



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MÍDIA] (FAZENDA CANCELA PRETA)

PERÍODO:

06/03/2015 a 13/03/2015



LOCAL: GOIANÉSIA DO PARÁ/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (BARRACO): S 03° 53' 04.4" / W 048° 57' 13.6"

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

OPERAÇÃO: 03/2015

SISACTE: 1891



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

1	EQUIPE .....	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	04
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	04
4	DA AÇÃO FISCAL .....	05
4.1	Das informações preliminares .....	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	07
4.2.1	Da ausência de registro .....	07
4.2.2	Da falta de anotação das CTPS .....	10
4.2.3	Do pagamento de salário sem a formalização de recibo .....	11
4.2.4	Da falta de pagamento do 13º salário .....	12
4.2.5	Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado .....	12
4.2.6	Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório .....	13
4.2.7	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida .....	13
4.2.7.1	Da ausência de alojamentos .....	13
4.2.7.2	Das falta de condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança nas áreas de vivência.....	15
4.2.7.3	Da ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e nos locais de trabalho .....	19
4.2.7.4	Da indisponibilidade de água potável, fresca e em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e de pernoite.....	20
4.2.7.5	Da ausência de local adequado para o preparo e para a tomada das refeições.....	22
4.2.7.6	Da ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais e de materiais de primeiros socorros.....	23
4.2.7.7	Da ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI .....	25
4.2.7.8	Da falta de fornecimento de ferramentas adequadas ao trabalho .....	27
4.2.7.9	Das irregularidades referentes aos agrotóxicos.....	27
4.3	Das providências adotadas pelo GEFM .....	31
4.4	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado .....	34
4.5	Dos autos de infração .....	34
5	DA CONDUTA REITERADA DO EMPREGADOR DE MANTER EMPREGADOS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES NA MESMA FAZENDA .....	38
6	CONCLUSÃO .....	39
7	ANEXOS .....	41



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] Integrante Fixo
- [REDACTED] Integrante Eventual

#### Motoristas

- [REDACTED] MTE/Sede
- [REDACTED] MTE/Sede
- [REDACTED] MTE/Sede

### POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

- [REDACTED] 1.º Sargento da P.M.
- [REDACTED] Cabo P.M.
- [REDACTED] Cabo P.M.
- [REDACTED] Cabo P.M.
- [REDACTED] Soldado P.M.
- [REDACTED] Soldado P.M.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA CANCELA PRETA
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA PA-150, VICINAL ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO, 18 KM ADENTRO, CEP: 68.639-000, ZONA RURAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.
- Endereço do empregador: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone: [REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado*	03
Valor bruto das rescisões	R\$ 12.470,33
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal**	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>34</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>02</b>

\* Três dos trabalhadores resgatados não foram mais encontrados pelo GEFM, razão pela qual deixaram de receber as guias do seguro-desemprego. Segundo informações colhidas com parentes, dois deles se evadiram da cidade rumo ao município de Urucará/PA; o terceiro foi trabalhar em outra fazenda da região.

\*\* Foi lavrada Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.467.263.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares**

Na data de 06/03/2015 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, na Fazenda Cancela Preta, localizada na Rodovia PA-150, Vicinal Santo Antônio, 18,3 km adentro, zona rural do município de Goianésia do Pará/PA (coordenadas geográficas da porteira de entrada da Fazenda: S 03º52'56.9" / W 048º57'34.5").

À Fazenda Cancela Preta chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Goianésia no sentido Jacundá/PA, pela rodovia PA-150, percorre-se 2,7 km e entra-se à esquerda, numa vicinal de estrada de terra que dá acesso à Fazenda Santo Antônio (coordenadas geográficas deste ponto: S 03º52'20.1" / W 049º05'28.3"). Roda-se nesta estrada por 20,6 km até a segunda porteira da Fazenda Cancela Preta (a primeira porteira fica a 18,3 km da entrada da Vicinal), localizada à esquerda da estrada. Entrando na porteira, caminha-se mais 800 metros até o barraco onde pernoitavam os trabalhadores, localizado nas seguintes coordenadas geográficas: S 03º53'04.4" / W 048º57'13.6".

O imóvel rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] com atividades voltadas ao preparo de pasto para a criação de gado bovino de corte. No curso da ação fiscal, verificou-se que os pastos da Fazenda estavam arrendados para o Sr. [REDACTED] que mantinha um trabalhador cuidando do gado e, em razão de estar submetido a condições similares às dos demais, foi resgatado pelo GEFM. Este



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhador teve o vínculo formalizado pelo Sr. [REDACTED] no curso da fiscalização, bem como recebeu as verbas rescisórias e a guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Não foi localizado número de CEI em nome do empregado [REDACTED]

Foram encontrados 06 (seis) trabalhadores laborando para o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o estabelecimento, submetidos às seguintes condições de vida e trabalho: sem alojamento adequado; sem instalações sanitárias no local de pernoite e nos locais de trabalho; sem água potável, fresca e em boas condições de higiene no local de pernoite e nas frentes de trabalho; sem local adequado para o preparo dos alimentos, bem como para a tomada das refeições, tanto no barraco onde permaneciam, quanto nos locais de trabalho; sem lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal. Vale dizer que as áreas de vivência não possuíam condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança. Além disso, não foram disponibilizadas, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores; os obreiros não receberam equipamentos de proteção individual; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; não houve treinamento para o operador de motosserra, bem como sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente; o empregador deixou de fornecer sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos, permitia a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos no mesmo riacho onde os trabalhadores colhiam água para todas as necessidades, permitia o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos, deixou de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal dos aplicadores de agrotóxicos, permitia que limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins fosse realizada por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção; permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, armazenava agrotóxicos e adjuvantes a céu aberto.

Os 06 (seis) trabalhadores identificados no interior da Fazenda, em plenas atividades de confecção de cercas e de curral, roço de “juquira” (planta daninha para o pasto), plantio de capim e aplicação de agrotóxicos, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Conforme determinam os preceitos legais, os seis trabalhadores cujos nomes seguem abaixo, submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, foram resgatados pelo GEFM.

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]

A seguir serão expostas mais detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores em questão, as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da ausência de registro**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os seis obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento rural são realizadas pelo Sr. [REDACTED] chamado de [REDACTED] por todos os empregados da Fazenda Cancela Preta.

Eram praticadas três formas de contratação dos trabalhadores encontrados em situação irregular na Fazenda: i) aqueles contratados para os serviços de aplicação de agrotóxico, que recebiam os salários de acordo com a quantidade de bombas de veneno aplicadas; ii) aqueles contratados para as atividades serviços gerais, como o roçô do mato e a plantação de capim, que recebiam os seus respectivos salários por diária, ou seja, calculados pela quantidade de dias trabalhados no imóvel rural; e iii) aqueles trabalhadores contratados para a montagem de um curral e de cercas que dividem os limites da Fazenda com seus vizinhos, que recebiam os salários por tarefa através de um dos componentes da dupla de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No caso dos aplicadores de agrotóxico, o GEFM entrevistou os Srs.

[REDACTED] admitido em 20/02/2015, e [REDACTED] conhecido como 'Grande', admitido em 20/02/2015. A dupla foi contratada pelo fazendeiro para a aplicação de agrotóxico e é remunerada à base de R\$ 2,00 por bomba aplicada. Os obreiros disseram que, no período de 20/02/2015 a 06/03/2015, eles aplicaram 125 bombas de veneno, laborando de segunda a domingo, aproximadamente de 07h às 12h e de 13h às 18h.

No caso dos trabalhadores em serviços gerais, remunerados à base de R\$ 35,00 a diária, o GEFM encontrou no interior da Fazenda Cancela Preta os Srs.

[REDACTED] plantador de capim, admitido em 05/10/2015, e [REDACTED] conhecido por [REDACTED] roçador de mato, admitido em 01/03/2015. Eles também disseram que laboram de segunda a domingo, aproximadamente de 06h às 12h e de 12h30min às 19h.

Contratados para a construção de um curral e para a confecção de cercas que separam o imóvel rural de seus vizinhos, foram encontrados em plena atividade os Srs.

[REDACTED] mbos admitidos em 18/12/2014. A contratação desta dupla ocorreu da seguinte forma: o Sr. [REDACTED] contratou [REDACTED] para a construção de um curral por R\$ 3.000,00. Coube ao fazendeiro fornecer os materiais para a construção, como madeiras, tintas e telhas, enquanto cabia ao [REDACTED] a execução dos serviços. [REDACTED] então contratou um ajudante, no caso o Sr. [REDACTED] remunerado à base de R\$ 35,00 por dia trabalhado, que o ajudava no trabalho. Após a conclusão do galpão, o fazendeiro estipulou um pagamento de R\$ 1.500,00 adicional para o acabamento do curral. Este obreiro novamente contou com seu ajudante [REDACTED] para a consecução dos serviços. Após o término desta etapa, [REDACTED] foi contratado para a confecção de cercas que separam a propriedade rural de seus vizinhos. Desta vez ficou acertado entre o fazendeiro e o trabalhador o pagamento de R\$ 2.600,00 por quilômetro de cerca montada. Assim como no caso do galpão, coube ao fazendeiro arcar com os materiais, como arames e o esticador, enquanto as madeiras das estacas que comporiam as cercas eram retiradas de sua própria Fazenda. Este era o serviço executado pelos obreiros quando da inspeção do GEFM no local.

Assim como os demais empregados, a dupla de construtores de cercas afirmou que labora de segunda a domingo, em torno de 07h às 12h e de 12h30min às 17h. [REDACTED] revelou que vai para a sua casa na cidade de Jacundá de 15 em 15 dias, ocasião em que passa um final de semana com a família e depois volta para a Fazenda, enquanto o [REDACTED] seu ajudante, vai para a casa dele de 30 em 30 dias, para passar um final de semana com sua respectiva família.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Os valores devidos ao ajudante de [REDACTED] só eram quitados quando do recebimento da tarefa, pois o 'empreiteiro' contava com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de comprar os alimentos, as ferramentas de trabalho e efetuar o repasse do pagamento a seu ajudante. Isto porque o trabalhador chamado de empreiteiro pelo fazendeiro detinha as mesmas condições econômicas de seu ajudante, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a sua subsistência. Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de seu ajudante.

Para se ter uma ideia da hipossuficiência deste trabalhador, [REDACTED] revelou que não possui empresa, que tem uma casa onde reside na cidade de Jacundá, avaliada em R\$ 35.000,00, e uma moto POP 100, no valor de R\$ 4.000,00. Este empreiteiro afirmou que não possui nenhum outro bem, e que, quando começou a trabalhar na Fazenda, em 18/12/2014, devia R\$ 600,00 para o fazendeiro em razão de um trabalho efetuado na Fazenda há mais de 3 anos, ocasião em que os valores recebidos pelo seu serviço não foi suficiente para pagar a alimentação e as diárias de seus ajudantes.

Foi apurado com o conjunto dos trabalhadores que o Sr. [REDACTED] comparecia pessoal e periodicamente no local do roço, supervisionando a execução das atividades, inclusive dando instruções expressas de como deveria ser feito o serviço, quando este não era executado a contento, e estabelecendo, em cada caso, quais os locais da Fazenda que deveriam ser trabalhados.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de aplicação de agrotóxico, roço de mato, plantação de capim e confecções de cerca-, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro, que comparecia regularmente ao local para ver o serviço executado pelos obreiros, inclusive dando ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, como por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] contratado para a construção de um curral e montagem de cercas, ou afastar a existência de relação de emprego entre o primeiro e o ajudante do segundo. Este trabalhador, ao chamar outro obreiro para ajudar no serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo Sr. [REDACTED] que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho, ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao responsável pela Fazenda Cancela Preta.

Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento de sua produção, advindo do tomador de serviços. E, principalmente, como não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Cancela Preta, nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, tanto ele quanto o seu ajudante.

#### **4.2.2. Da falta de anotação das CTPS**

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda, e em consequência desta irregularidade, o [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregador também deixou de anotar as CTPS dos seis empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

#### **4.2.3. Do pagamento de salário sem a formalização de recibo**

E não bastasse ter contratado trabalhadores sem a formalizar os vínculos em livro próprio e nas CTPS, o responsável pela Fazenda também efetuava o pagamento dos salários dos empregados, sem a devida formalização do recibo.

Registre-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: “o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”. A irregularidade em análise atinge toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2.4. Da falta de pagamento do 13º salário**

Por fim, o GEFM apurou no decorrer da fiscalização que o empregador também não pagou o 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro, no valor legal, ao trabalhador [REDACTED] plantador de capim, admitido em 05/10/2014. Como o obreiro recebia os salários por dia trabalhado, R\$ 35,00 o dia, o Fazendeiro só se preocupava em pagar os valores das diárias do trabalhador, não se importando em efetuar o pagamento da gratificação natalina de 2014.

#### **4.2.5. Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado**

Constatou-se durante a inspeção que todos os trabalhadores da Fazenda trabalhavam aos domingos, independentemente da forma de remuneração, senão vejamos:

Os aplicadores de agrotóxicos trabalhavam todos os dias da semana (de segunda a domingo), cumprindo o mesmo horário, e o trabalho aos domingos acontecia, primeiro, porque ficavam cerca de trinta dias corridos na Fazenda, somente indo às suas casas na cidade depois desse período e, lá ficando por dois dias, retornavam para o local de trabalho; depois, porque recebendo por produção e tendo de pagar pela alimentação que consumiam, caso produzissem pouco, nada levavam para a suas casas ao final de um mês de trabalho.

Os trabalhadores remunerados à base de diária (plantador de capim e roçador de mato) laboravam também de segunda a domingo, aproximadamente de 06h30min às 17h30min, com horário para repouso e/ou alimentação de 11h30min às 13h, pelos mesmos motivos dos que recebiam por produção, haja vista que as diárias só eram pagas pelos dias trabalhados. Significa dizer que, caso os obreiros nada fizessem nos finais de semana, nada receberiam do empregador.

Por fim, os trabalhadores contratados para a confecção de um curral e das cercas que separam o imóvel rural dos vizinhos, da mesma forma que os demais, laboravam de segunda a domingo, em torno de 07h00min às 12h00min e de 12h30min às 17h00min, pois como trabalhavam por “empeleita” (forma como chamam uma espécie de contrato de empreitada) e ficavam na Fazenda durante os finais de semana, no mesmo regime citado nos parágrafos anteriores, trabalhavam para que o serviço combinado com o empregador fosse concluído de forma mas rápida.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a infração cometida pelo empregador. Todos os trabalhadores laboravam de segunda a domingo. Ressalta-se que as atividades desses obreiros são distintas. Havia o plantador de capim, o roçador de mato, os aplicadores de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

agrotóxico e os construtores de cercas. Embora trabalhassem separados, com remunerações distintas, nenhum deles tirava folgas semanais.

#### **4.2.6. Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório**

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em livro próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do FGTS mensal dos trabalhadores.

E, por óbvio, devido ao não comparecimento do empregador perante a Fiscalização, embora os contratos tenham sido rompidos com o afastamento dos trabalhadores das atividades que desenvolviam na Fazenda, deixaram de receber as verbas rescisórias a que tinham direito, bem como não houve o recolhimento dos valores fundiários a elas correspondentes (FGTS rescisório).

#### **4.2.7. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida**

Como já dito, no dia 06/03/2015 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) inaugurou fiscalização com inspeção no interior da Fazenda Cancela Preta, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] de modo a realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.

Durante a auditoria, conforme dito acima, verificou-se que os 06 (seis) trabalhadores encontrados em plena atividade na Fazenda estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, evidenciada pelas condições degradantes de trabalho e vida às quais referidos empregados estavam submetidos.

##### **4.2.7.1. Da ausência de alojamento**

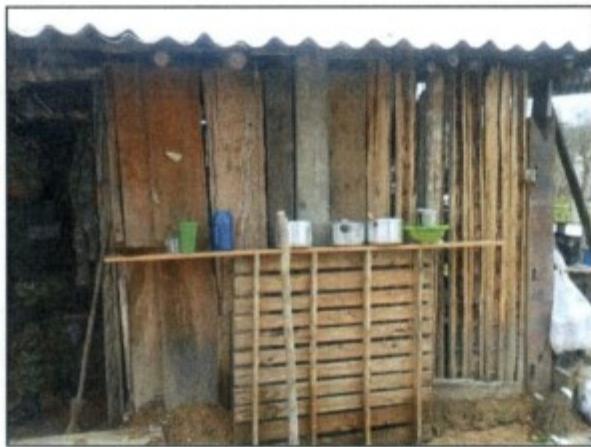
No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de confecção de cercas e de curral, roço de “juquira” (planta daninha para o pasto), plantio de capim e aplicação de agrotóxicos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

os quais permaneciam em barraco na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Na ausência de fornecimento de alojamento adequado pelo empregador, e dada a necessidade do próprio processo produtivo de permanecerem nas proximidades dos locais de trabalho, os obreiros utilizavam como área de vivência e local de pernoite um barraco com as seguintes características: o vão onde ficavam as redes de cinco trabalhadores (um deles dormia na cozinha) era feito de forquilhas de madeira, com palhas em duas faces e totalmente aberto na terceira; a cobertura era de telhas de amianto (chamadas de Brasilit pelos trabalhadores); parte da cumeeira (setor mais alto do telhado, local da junção das telhas) estava descoberta e, por isso, os obreiros usavam uma lona para evitar a entrada das águas das chuvas; o chão era de terra e nivelado com o terreno ao redor; não havia paredes, portas e janelas; o cômodo que era utilizado como cozinha continha paredes de tábuas irregulares e de embaúba (árvore de caule semelhante ao bambu), e uma janela permanentemente aberta. Enfim, o barraco não possuía mínimas condições de vedação, asseio, higiene e segurança.



Fotos: Barraco onde os trabalhadores da Fazenda pernoitavam.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O ambiente descrito não pode ser considerado, sob pena de ofensa aos requisitos mínimos da legislação vigente, como alojamento verdadeiramente. Não servia ao acondicionamento digno das pessoas, por não oferecerem as mais básicas condições de conforto, higiene e segurança. Em verdade, o que a equipe de fiscalização verificou foi um barraco erguido, na maior parte, com material proveniente da natureza, precário, sem paredes, sem piso cimentado ou de madeira, com palhas que não protegiam adequadamente contra intempéries e animais. O barraco não apresentava nenhum dos requisitos mínimos para ser considerado como alojamento.

Durante a vistoria do barraco, verificou-se ainda que: a) Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de bancos improvisados de tábuas ou de troncos de madeira para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições; b) Não havia armários para guarda de objetos, roupas e demais pertences dos trabalhadores; c) Não havia camas e as redes não foram fornecidas pelo empregador, mas adquiridas às expensas dos próprios trabalhadores; d) Não existiam depósitos de lixo com tampas, sendo que, na falta de recipientes adequados para a coleta, o lixo era jogado no interior do barraco ou nos arredores; e) Não existiam locais adequados para a guarda dos mantimentos, ficavam em caixas de papelão, sobre prateleiras improvisadas ou dentro de tambor plástico reutilizado.

Nada havia na estrutura ou nas condições do local onde permaneciam os obreiros que se aproximasse das disposições legais que definem os locais para alojamento dos trabalhadores que permanecem no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

#### **4.2.7.2. Das falta de condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança nas áreas de vivência**

No curso da ação fiscal, através de inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores ali encontrados, constatou-se que as áreas de vivências destinadas aos empregados que desenvolviam atividades de confecção de cercas e de curral, roço de "juquira" (planta daninha para o pasto), plantio de capim e aplicação de agrotóxicos, os quais permaneciam em barraco na propriedade rural citada, nos períodos entre as jornadas de trabalho, não possuíam condições adequadas de higiene, asseio, conservação e segurança.

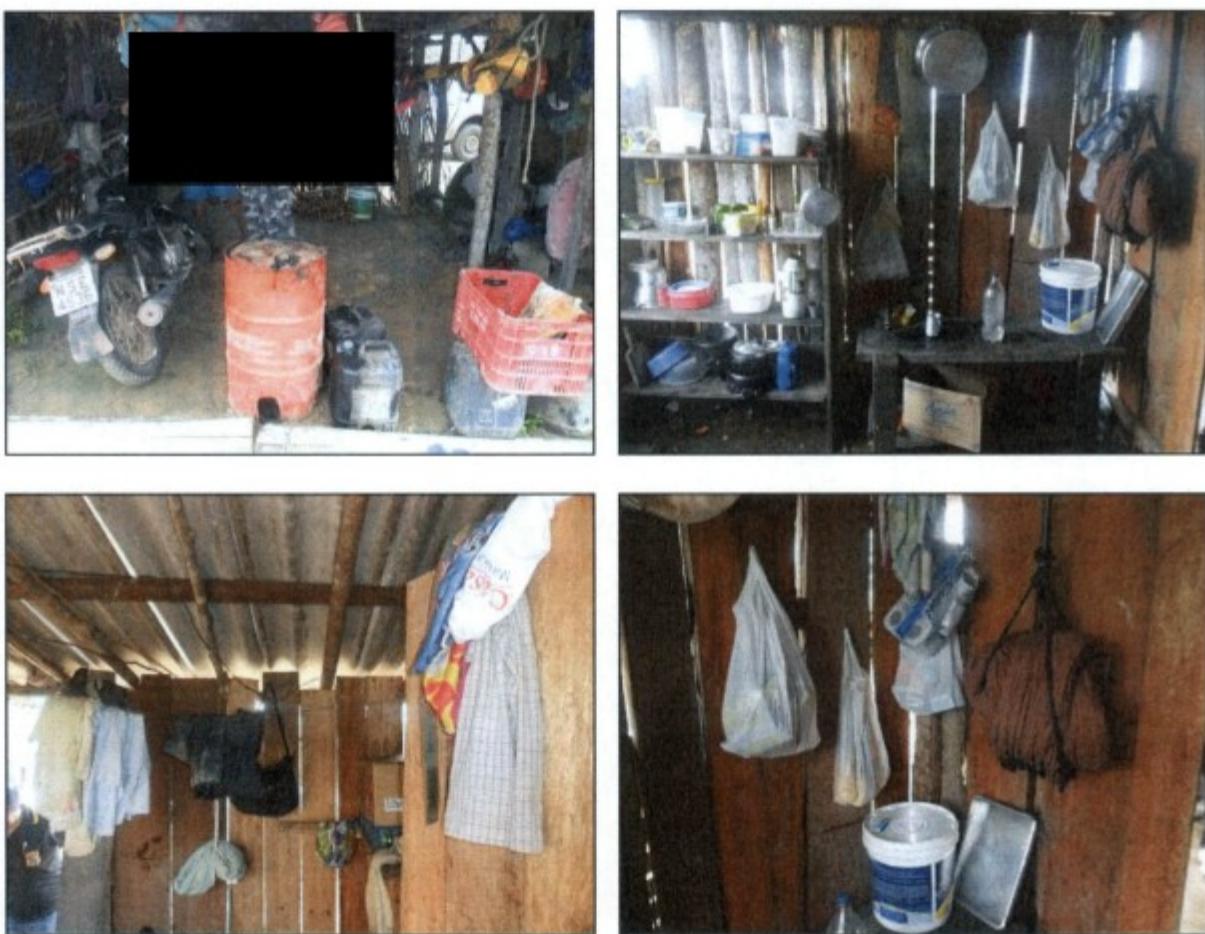
De acordo com a descrição feia no tópico anterior, o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores, razão pela utilizavam um barraco como área de vivência. Nesse precário local de permanência, inexistiam armários e os trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mantinham objetos pessoais, como roupas e calçados, espalhados por todo o local, sem nenhum tipo de organização, sobre bancadas improvisadas com tábuas de madeira; pendurados nas madeiras que sustentavam a cobertura do barraco; soltos, em mochilas ou em caixas; em varais improvisados no interior do barraco; dentro das redes; ou mantidos diretamente no chão. Sob essa estrutura deficiente do barraco também eram mantidas as ferramentas, materiais e outros instrumentos de trabalho, como facão, serrote, pincel tipo brocha, latas de tinta, galões de óleo, plantadeira manual e até uma motocicleta.

Do mesmo modo, utensílios de cozinha e mantimentos também eram pendurados nas tábuas das paredes do cômodo que servia como cozinha e onde dormia um dos trabalhadores, dentro de sacos, no chão ou em caixas de papelão.



**Fotos: Objetos de uso pessoal, roupas e utensílios de cozinha espalhados pelo barraco.**

Nesse local de permanência dos trabalhadores não havia qualquer instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados a rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a NR-31, nem recipientes para coleta de lixo, bem como de papel higiênico e, por isso, os trabalhadores realizavam suas necessidades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de excreção nos matos dos arredores. Ademais, não havia qualquer tipo de lavatório com água limpa e potável, de modo que os trabalhadores utilizavam para higienização das mãos, consumo e preparo de alimentos a mesma água, proveniente de um riacho que passa aos fundos do barraco, que era bombeada e depositada em uma caixa de fibra. Ressalte-se que a água era colhida na citada caixa com o uso de galões plásticos que antes armazenavam produtos prejudiciais à saúde, tanto que traziam, em letras garrafais, a inscrição "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM". Essa água era consumida diretamente, sem passar por fervura ou qualquer processo de filtragem ou purificação.



Fotos: Desorganização no interior do barraco.

Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos.

A ausência de paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente impossibilitava o resguardo, a segurança, a privacidade e o conforto dos trabalhadores em seu descanso noturno, bem como acarretava riscos à sua segurança e à sua saúde, à medida que os colocava sujeitos à ação de pessoas estranhas ao seu convívio, de animais selvagens e de animais peçonhentos, bem como exposto a intempéries - podendo contrair doenças respiratórias - e a riscos biológicos relativos a doenças infectocontagiosas, tal como a leptospirose. A situação descrita expunha os trabalhadores, seus pertences pessoais e os alimentos por eles consumidos expostos aos riscos ocasionados pelo contato com insetos, ratos e animais peçonhentos como escorpiões, aranhas, lacraias e cobras, bem como poeira, água da chuva e sereno.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Aranha caranguejeira encontrada e morta pelos trabalhadores dentro do barraco.

Importante mencionar, também, que a área de vivência era utilizada para fins diversos daqueles a que se destinava, pois além de os objetos pessoais serem mantidos espalhados por todo o local, sem nenhum tipo de organização, sob a estrutura do barraco também eram mantidas as ferramentas e outros instrumentos de trabalho, como facão, serrote, pincel tipo brocha, latas de tinta, galões de óleo, plantadeira manual e até uma motocicleta. Do mesmo modo, utensílios de cozinha e mantimentos também eram pendurados no interior do barraco, ficavam dentro de sacos, no chão ou em caixas de papelão. Assim, além de ser a única área de vivência existente na propriedade rural, o mesmo ambiente era utilizado como depósito de alimentos, utensílios, pertences pessoais e ferramentas. Dentro do barraco era possível encontrar roupas, ferramentas, pilhas, botinas, pedaços de mangueira, panelas, redes, mochilas, lenha e produtos de higiene pessoal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



06/03/2015 12:41 PM

Fotos: Galões de óleo, de tinta e ferramentas espalhados pelo barraco.

Vale salientar que o local de preparo de alimentos ficava em um cômodo no próprio barraco e também continha piso de terra, sem qualquer condição adequada de asseio e higiene. A ausência de material lavável na constituição do piso ainda impossibilitava adequado asseio e higiene dos trabalhadores, que ficavam constantemente expostos à poeira do chão de terra.

Esse local improvisado para a permanência dos trabalhadores não oferecia, como visto, qualquer condição de conservação, asseio, higiene e segurança, não garantia proteção contra intempéries e, ainda, expunha os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, peçonhentos e de insetos transmissores de doenças.

Portanto, as áreas de vivência destinadas a esses trabalhadores aviltavam a sua dignidade.

#### 4.2.7.3. Da ausência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e nos locais de trabalho

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevista com os trabalhadores, constatou-se a inexistência de qualquer tipo de instalação sanitária na área de vivência e nas frentes de trabalho, para atender às necessidades dos obreiros da Fazenda.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado instalações sanitárias, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, tanto no barraco onde os trabalhadores pernoitavam, quanto nas frentes de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os ao risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

#### **4.2.7.4. Da indisponibilidade de água potável, fresca e em quantidade suficiente, nos locais de trabalho e de pernoite**

As diligências de inspeção permitiram verificar que a água consumida pelos obreiros da Fazenda era captada com uma bomba elétrica no riacho (chamado de gruta pelos trabalhadores) que fica nos fundos do barraco e armazenada em uma caixa de fibra, e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, pela utilização por animais silvestre e por animais da fazenda (gado), e pela higienização das roupas dos trabalhadores, sobretudo dos que aplicavam agrotóxicos, que o faziam com suas próprias roupas. Nesse mesmo riacho os trabalhadores costumavam tomar banho, sendo que dali também retiravam água para o preparo dos alimentos.

A água, quando bebida imediatamente do riacho no precário local de pernoite, era consumida diretamente. Já para circular para as frentes de trabalho, os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

enchiam garrafas térmicas pertencentes a eles ou garrafas plásticas do tipo pet. Em nenhum dos casos a água passava por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação. Esta água apresentava coloração amarronzada (barrenta).

Oportuno destacar que as atividades da fazenda são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e em região de clima bastante quente, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo.



Fotos: Local onde os trabalhadores colhiam a água para consumo e forma de armazenamento.

Também é importante destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, o que acarreta risco de a [REDACTED]



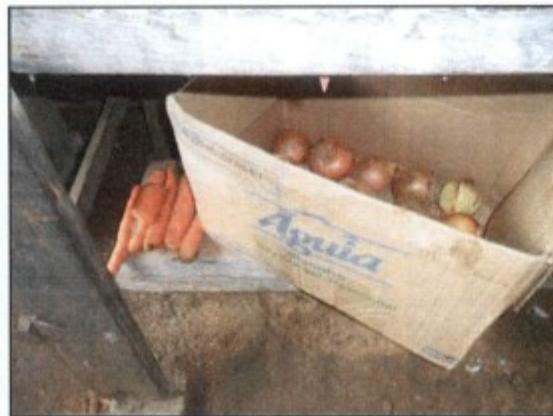
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

#### 4.2.7.5. Da ausência de local adequado para o preparo e para a tomada das refeições

Conforme dito anteriormente, os trabalhadores encontrados na Fazenda estavam alojados em um barraco que continha um vão no qual ficavam as redes e os pertences pessoais de cinco trabalhadores, e um cômodo com paredes de tábuas irregulares e de embaúba, que utilizavam como cozinha, mas onde dormia um dos obreiros. O chão era de terra e nivelado com o terreno ao redor.

No local onde as refeições eram preparadas não havia qualquer tipo de organização e os mantimentos ficavam pendurados nas tábuas das suas paredes, dentro de sacos, no chão ou em caixas de papelão. A comida era preparada em um fogão a gás, porém havia um fogareiro a lenha, no chão do vão do barraco onde dormia a maioria dos trabalhadores, e a comida também era preparada neste local. Ademais, não havia qualquer tipo de lavatório com água limpa e potável para a higienização das mãos dos que preparavam os alimentos.



Fotos: Locais onde os alimentos eram preparados e forma como eram estocados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora alguns trabalhadores se deslocassem até o barraco na hora do almoço, as diligências de inspeção permitiram verificar que outros, sobretudo os cerqueiros, tomavam as refeições no próprio local de trabalho. Como não havia abrigo, os trabalhadores se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, ou, quando não havia árvores por perto, ficavam a céu aberto, sob a intensidade do sol, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno, para realizarem suas refeições. Nessas condições, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação.



**Fotos: Frente de trabalho onde o trabalhador fazia as refeições e forma como a comida era transportada até os locais de trabalho.**

Aqueles que faziam as refeições no barraco também estavam submetidos às mesmas condições de higiene e conforto dos que almoçavam nas frentes de trabalho, ou seja, não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam de bancos improvisados de tábuas ou de troncos de madeira para se sentarem e seguravam os pratos de comida nas pernas ou na mão durante suas refeições.

#### **4.2.7.6. Da ausência das avaliações dos riscos, de exames admissionais e de materiais de primeiros socorros**

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou, ainda, o empregador de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Como as atividades de confecção de cercas e de curral, roço de “juquira”, plantio de capim e aplicação de agrotóxicos eram realizadas de forma manual, com auxílio de ferramentas, tais como machado e foice, a céu aberto, sob intenso calor característico da região, em área rural com vegetação nativa, no desempenho de suas funções os trabalhadores ficavam expostos a riscos físicos, mecânicos e ergonômicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento rural. Contudo, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

O empregador foi devidamente notificado, na data de 06/03/2015, a apresentar Plano de Gestão em Saúde e Segurança no Trabalho Rural, para demonstrar a realização das avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores, bem como a adoção de medidas para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros. Contudo, não compareceu perante a Fiscalização.



**Fotos: Trabalhadores na frente de trabalho e retornando ao barraco, vestidos da forma como trabalhavam.**

Importante repetir que todos os trabalhadores estavam laborando na mais absoluta informalidade e sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde antes do início de suas atividades laborais; tampouco receberam equipamentos de proteção individual (EPI), como botinas, luvas, máscaras e chapéus; e, ainda, não haviam passado por

nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências passadas. Saliente-se que no estabelecimento não existia material para prestação de primeiros socorros.

Situação peculiar acontecia em relação ao operador de motosserra e aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, pois todos desempenhavam suas funções sem terem passado por qualquer capacitação, sem o uso de qualquer EPI e, obviamente, menos ainda, aqueles específicos para as respectivas atividades, conforme as exigências legais.

Além disso, o empregador também deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores, sendo que eles utilizavam ferramentas próprias, adquiridas com seus parcos recursos.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar à saúde e segurança dos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente, mesmo minimamente, seguro de trabalho.

#### **4.2.7.7. Da ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI**

Em auditoria no estabelecimento também se verificou que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual (EPI), de acordo com os riscos existentes nas atividades laborais, aos obreiros que faziam parte da cadeia produtiva de seu empreendimento.

As atividades desenvolvidas no estabelecimento (roço de “juquira”, plantio de capim, confecção de cercas, aplicação de agrotóxicos), conforme já dito, eram feitas de forma manual, com auxílio de ferramentas, tais como facão e foice, a céu aberto, sob intenso calor característico da região, em área rural com vegetação nativa.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira, por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra farpas da madeira e outros EPI.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção. A maioria dos empregados estava laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como sandálias, chinelos, bermudas e calças rasgadas.



**Fotos: Botinas que eram usadas pelos trabalhadores. Além de terem sido adquiridas por eles mesmos, estavam em péssimas condições de conservação.**

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.

No dia 06/03/2015 o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03153-01/2015 (CÓPIA ANEXA), para apresentar, entre outros documentos, notas fiscais de compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e comprovante de entrega aos trabalhadores. Ocorre que deixou de comparecer no dia e hora predeterminados, deixando, por conseguinte, de apresentar os referidos documentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2.7.8. Da falta de fornecimento de ferramentas adequadas ao trabalho**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que os empregados contratados para realizarem confecção de cercas e de curral, roço de "juquira" (planta daninha para o pasto) e plantio de capim não receberam ferramentas para o exercício de suas funções.

Todas as ferramentas e máquinas, excetuando-se o esticador de arame e as bombas de herbicida, pertenciam aos próprios trabalhadores, adquiridas com seus escassos recursos. As ferramentas que os obreiros não possuíam, eram adquiridas no comércio da região em nome do empregador, que posteriormente descontava dos seus pagamentos, conforme se apurou no decorrer da inspeção feita no estabelecimento rural.

Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de ferramentas a cada um dos rurícolas.

Sendo assim, o empregador transferiu, indevidamente, aos trabalhadores os ônus e o risco do desenvolvimento da atividade laboral, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de ferramentas a cada um dos rurícolas.

No dia 06/03/2015 o empregador foi notificado através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03153-01/2015, para apresentar, entre outros documentos, notas fiscais de compra e recibos de entrega das ferramentas aos trabalhadores. Ocorre que deixou de comparecer no dia e hora predeterminados, deixando, por conseguinte, de apresentar os referidos documentos.

#### **4.2.7.9. Das irregularidades referentes aos agrotóxicos**

Durante a inspeção realizada na Fazenda, constatou-se a existência de várias irregularidades provenientes do uso de agrotóxicos no estabelecimento rural, que serão objeto de lavratura de autos de infração - cuja relação acompanha este Relatório - e estão abaixo descritas.

Os trabalhadores [REDACTED] faziam aplicação de agrotóxicos para combater o mato que prejudica os pastos. Eles eram responsáveis pela dosagem dos produtos e utilizavam bombas costais para aplicar o veneno, porém não receberam qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

produtos aplicados, como também não receberam equipamentos de proteção individual ou vestimentas do empregador. Ambos trabalhavam com roupas próprias, sendo que o primeiro sequer tinha um calçado fechado, ou seja, trabalhava de chinelos. O outro obreiro usava botinas, que lhe pertenciam, e uma máscara do tipo PFF1 (máscara para poeiras e névoas), que também foi levada por ele para a fazenda.



Fotos: Aplicadores de agrotóxicos vestidos da forma que trabalhavam, e máscara usada por um deles como EPI.

Além disso, também realizavam a limpeza dos equipamentos após a aplicação, sem treinamento e proteção para tal atividade. Isto era feito, em regra, no riacho que passa aos fundos do barraco onde os trabalhadores pernoitavam. E deste mesmo riacho saía a água que os obreiros utilizava para todas as necessidades, ou seja, tomar banho, cozinhar, lavar e beber. Ressalte-se que as roupas próprias usadas durante a aplicação dos agrotóxicos eram lavadas no citado riacho.



Fotos: Locais onde os trabalhadores tomavam banho e faziam a limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Não foram disponibilizados sabão e toalhas para a higiene pessoal dos trabalhadores, após a aplicação de agrotóxicos. O banho era tomado próximo ao barraco, com o uso de balde e “caneco”, às vezes, os trabalhadores se lavavam diretamente no riacho, porém em nenhuma situação o empregador disponibilizou sabão e toalhas aos obreiros.

Os pertences pessoais, calçados e roupas dos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, assim como os dos demais, em virtude da falta de local adequado para a guarda, ficavam espalhados dentro do barraco no qual pernoitavam, sem nenhum tipo de organização, sobre bancadas improvisadas com tábuas de madeira; pendurados nas madeiras que sustentavam a cobertura do barraco; soltos, em mochilas ou em caixas; em varais improvisados no interior do barraco; dentro das redes; ou mantidos diretamente no chão.

Como dito, a água consumida pelos obreiros era proveniente de um riacho e armazenada em uma caixa de fibra. Os trabalhadores colhiam a água na citada caixa com o uso de galões plásticos que antes armazenavam produtos prejudiciais à saúde, dentre eles, agrotóxicos, tanto que traziam, em letras garrafais, a inscrição “NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM”. Foram encontradas embalagens vazias e cortadas, contendo água, em uma bancada de madeira do lado de fora do barraco, próximo à caixa d’água, e em entrevista os trabalhadores declararam que pegavam água na caixa para cozinhar, beber e outras necessidades, com estes vasilhames.



Fotos: Vasilhame de agrotóxico reaproveitado pelos trabalhadores.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores, e encontrados na fazenda pelo GEFM, eram: DOMINUM - Herbicida sistêmico de ação seletiva sendo Aminonipiralide e Fluroxipir do grupo químico do ácido piridiniloxialcanóico, que possui classificação toxicologia I (EXTREMAMENTE TÓXICO); e WIL FIX - Espalhante adesivo que contém classificação toxicologia IV (POUCO TÓXICO). De acordo com a bula do primeiro defensivo, sua manipulação deve ser feita com o uso dos seguintes equipamentos de proteção individual:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

macacão de algodão hidro-repelente com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas; luvas nitrílicas; botas de borracha; touca árabe; avental impermeável; mascara com filtro para vapores orgânicos, cobrindo nariz e a boca; e óculos de proteção. Já o produto WIL FIX, segundo sua bula, deve ser manipulado por pessoas protegidas por macacão de algodão impermeável com mangas compridas passando por cima do punho das luvas e as pernas das calças por cima das botas, viseira facial, máscara cobrindo nariz e boca, luvas e botas de borracha, acrescentando os EPI recomendados para o manuseio do agrotóxico ao qual este espalhante adesivo venha a ser adicionado.

Não havia na Fazenda um local adequado para o armazenamento dos produtos tóxicos, razão pela qual o empregador levava-os paulatinamente da cidade para o estabelecimento rural, à medida que os trabalhadores iam precisando para a continuidade do trabalho. Isso fazia com que as embalagens de agrotóxicos ficassem a céu aberto, ao lado do barraco dos obreiros, aumentando sobremaneira o risco de contaminação. Além disso, havia embalagens vazias do adjuvante que era usado com o agrotóxico, em uma sacola plástica pendurada na estrutura do barraco, próximo de onde os trabalhadores manipulavam os alimentos.



Fotos: Embalagens de agrotóxicos encontradas sob a árvore que estava próxima ao barraco e pendurada na sua do barraco, sempre a céu aberto.

É importante salientar que os produtos manipulados pelos obreiros são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar, quadros de intoxicação, com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Nesse caso específico de contato decorrente do não fornecimento de EPI e vestimentas adequadas, importante ressaltar os risco dos chamados efeitos crônicos de intoxicação por agrotóxico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

que estão relacionados com exposições por longos períodos e a baixas concentrações e de reconhecimento clínico difícil entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Chama-se a atenção para o fato de que, no decorrer da inspeção o trabalhador [REDACTED] declarou, em depoimento reduzido a termo pela auditoria-fiscal, que é bastante comum sentir dores de cabeça durante a aplicação dos agrotóxicos, sintoma que, como vimos, pode ser indício de um quadro de intoxicação.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Além das entrevistas realizadas com todos os trabalhadores encontrados em efetivo labor, durante a ação fiscal, foram colhidas declarações reduzidas a termo por auditores-fiscais do trabalho. Essa tomada de depoimentos ocorreu no barraco dos trabalhadores, durante as inspeções *in loco*, bem como nas dependências do Fórum Estadual de Jacundá/PA, quando os trabalhadores foram novamente ouvidos, com vistas a prestar esclarecimentos acerca das atitudes do empregador após o início da ação fiscal. Os termos de depoimento seguem em anexo a este relatório.



Fotos: Entrevista com trabalhadores e tomada de depoimentos.

Finalizada a inspeção física no estabelecimento rural Fazenda Cancela Preta, e constatada a submissão dos trabalhadores lá encontrados a condições degradantes de trabalho e vida, em decorrência das irregularidades trabalhistas encontradas, os seis obreiros foram informados sobre a necessidade cessarem as atividades laborais em favor do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Sr. [REDACTED] e de deixarem imediatamente o local, bem como que a equipe de fiscalização buscaria a regularização dos problemas verificados. Assim, os trabalhadores foram alocados nos carros oficiais do GEFM e transportados até as suas residências, nas cidades de Jacundá e Goianésia do Pará.



Fotos: Trabalhadores recolhendo seus pertences antes de deixarem a Fazenda.

No final da tarde do mesmo dia 06/03, após deixar os trabalhadores residentes em Jacundá, ainda desta cidade, o GEFM contatou o empregador por meio do seu telefone celular, cujo número havia sido fornecido por um dos trabalhadores. Na ligação, o Coordenador da equipe prestou esclarecimentos sobre a situação encontrada na Fazenda e as providências a serem adotadas, sendo a primeira delas, comparecer de imediato perante os membros da equipe de fiscalização. O empregador alegou que estaria em viagem na cidade de Tucuruí/PA e solicitou que o seu comparecimento frente ao GEFM se desse na segunda-feira (dia 09/03/2015), comprometendo-se a comparecer indubitavelmente, e indicando o seu sobrinho, [REDACTED], que estava na cidade, para receber a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD).

No deslocamento até o local onde o sobrinho do fazendeiro estaria aguardando para receber a notificação, o coordenador do GEFM recebeu uma ligação de um dos trabalhadores resgatados alegando que, ao sair da Fazenda cancela preta com sua moto, ele (o trabalhador) esteve com o Sr. [REDACTED] a estrada que dá acesso à Fazenda, onde ambos conversaram e o trabalhador contou ao fazendeiro que a Fiscalização estava na sua Fazenda. Essa conversa ocorreu por volta das 16 horas. Causou estranheza ao coordenador do GEFM o fato do fazendeiro iniciar viagem mesmo sabendo que trabalhadores seus haviam sido resgatados pela Fiscalização.

Ato contínuo, o coordenador da Equipe ligou novamente para o empregador e questionou acerca do horário que ele teria viajado para Tucuruí, sendo respondido que a sua



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ida havia se dado por volta do meio dia. O Auditor disse ao empregador que teria informação de que ele (empregador) estaria em Jacundá ou, pelo menos, que esteve até o final da tarde, reiterando que era importante o seu comparecimento diante do GEFM e que a situação encontrada em sua Fazenda era grave. O empregador manteve a versão de que estaria viajando.

Assim, o GEFM emitiu e entregou ao preposto indicado [REDACTED] nascido no dia 27/08/1996, em Rondon do Pará/PA, RG n. [REDACTED] [REDACTED] a NAD nº 03153-01/2015, notificando o Sr. [REDACTED] comparecer, no dia 09/03/2015, às 16 horas, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá/PA, com vistas à adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da fiscalização, bem como apresentação de documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho.

Ocorre que, no dia e hora previamente fixados (09/03/2015, às 16 horas), o empregador deixou de comparecer ao local indicado na NAD nº 03153-01/2015 (PTM Marabá), atitude que ensejou a lavratura de auto de infração por embaraço à Fiscalização, embasado no art. 630, § 4º, da CLT.

Nos dias seguintes o empregador passou a não atender ao telefone e, posteriormente, desligou o aparelho. Foram várias as tentativas do GEFM em entrar em contato com o fazendeiro.

Diante da posição assumida pelo empregador, a Equipe Fiscal se deslocou até a cidade de Jacundá na madrugada do dia 11/03/2015, chegando à casa do Sr. [REDACTED] [REDACTED] por volta das 7:00 horas. Porém, mesmo chamando insistentemente no imóvel, ninguém apareceu. Alguns vizinhos do Sr. [REDACTED] informaram que ele vinha dormindo há cerca de 20 (vinte) dias na casa do seu pai, uma Fazenda na localidade conhecida como Areias Brancas, porém é visto com frequência na cidade de Jacundá.



Fotos: Fachada da casa do Sr. [REDACTED] (empregador).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Em seguida, três dos trabalhadores resgatados foram localizados pelo GEFM e receberam as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, bem como orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício. Dos três restantes, [REDACTED] não receberam as guias porque se evadiram da cidade rumo ao município de Uruará/PA, segundo informações colhidas com as respectivas esposas; e [REDACTED] que tem residência em Goianésia do Pará, segundo informou a sua mãe [REDACTED] foi trabalhar em outra fazenda da região, cujo nome e localização ela não soube precisar.

Na oportunidade, ainda, os trabalhadores foram informados de que a garantia imediata de seus direitos trabalhistas – com a formalização de seus vínculos empregatícios e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas – não foi possível com a colaboração do empregador, em razão de sua recusa ao atendimento das exigências e orientações administrativas expedidas pelo GEFM.

#### **4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado**

Foram emitidas 03 (três) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS) pela equipe fiscal, as quais foram entregues aos trabalhadores em condições degradantes de trabalho vida, de acordo com tabela abaixo.

	<b>NOME DO TRABALHADOR</b>	<b>NÚMERO DA GUIA</b>
1	[REDACTED]	5001 003098
2	[REDACTED]	5001 081103
3	[REDACTED]	5001 081101

#### **4.5. Dos autos de infração**

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 34 (trinta e quatro) autos de infração, que foram remetidos via postal para o endereço do empregador, devido ao seu não comparecimento perante a Fiscalização. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
1.	206182490	0011681	Art. 630, § 4º, da CLT.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
2.	206182791	0000108	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	206182830	0000051	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4.	206182848	0011460	Art. 464 da CLT.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5.	206182856	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6.	206182864	0000361	Art. 67, <i>caput</i> , da CLT.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
7.	206182872	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
8.	206182881	1312022	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
9.	206182899	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
10.	206182902	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
11.	206182911	1310372	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
12.	206182929	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
13.	206182937	1315552	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra.
14.	206182945	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
15.	206182953	1313436	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
16.	206182961	1313444	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
17.	206182970	1313428	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
18.	206182988	1314696	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
19.	206182996	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a" da NR-31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
20.	206183003	1313630	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
21.	206183011	1313720	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
22.	206183020	1311476	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.
23.	206183038	1311379	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
24.	206183046	1311719	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13.1 da NR-31.	Permitir a limpeza dos equipamentos de aplicação dos agrotóxicos de forma que possa contaminar poços, rios, córregos ou outras coleções de água.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº. DO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>	<b>INFRAÇÃO</b>
25.	206183054	1311514	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
26.	206183062	1311506	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31.	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
27.	206183071	1311700	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31.	Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.
28.	206183089	1311735	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31.	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
29.	206183097	1314408	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31.	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.
30.	206183101	1311549	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
31.	206183119	1313460	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
32.	206183127	1313479	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
33.	206183135	1313487	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
34.	206183143	1313517	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**5. DA CONDUTA REITERADA DO EMPREGADOR DE MANTER EMPREGADOS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES NA MESMA FAZENDA**

Através de consulta ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT, os membros da Equipe Fiscal descobriram que o Sr. [REDACTED] já havia sido fiscalizado pelo GEFM anteriormente, no período de 28/04/2011 a 05/05/2011, quando era detentor de uma Carvoaria que, pelos dados do referido sistema, funcionava no mesmo imóvel rural objeto da presente ação fiscal, Fazenda Cancela Preta (coordenadas geográficas retiradas do interior da Fazenda, constantes do Relatório da ação anterior: S03º53'14.1" / W048º58'36.1" e S03º52'58.17" / W048º57'10.59"). Outro forte indício de que se trata do mesmo estabelecimento é a existência de fornos desativados no seu interior.

Naquela oportunidade também houve a constatação de que o Sr. [REDACTED] mantinha trabalhadores em condições degradantes de trabalho e vida, 11 (onze) no total, tendo sido resgatados pelo GEFM e recebido as guias de seguro-desemprego especial. Porém, o Sr. [REDACTED] agiu da mesma forma em relação à Fiscalização anterior, ou seja, deixou de comparecer para prestar esclarecimentos e para adotar as medidas solicitadas pela Equipe Fiscal. Diante disso, 23 (vinte e três) autos de infração foram lavrados e a ação fiscal, encerrada.

Concluído o Relatório da mencionada ação fiscal e entregue ao Ministério Público do Trabalho, o referido Órgão ajuizou Ação Civil Pública, registrada sob número 000086.2011.08.002/7, e Ação Civil Coletiva, registrada sob nº 000085.2011.08.002/0, ambas tramitando na 2ª Vara do Trabalho de Tucuruí/PA.

Como visto, o mesmo empregador praticou conduta reiterada de manter trabalhadores em situações degradantes de trabalho, ou seja, de reduzi-los a condição análoga à de escravo, já que a degradância é uma das formas por meio das quais o trabalho escravo se apresenta, fato que sugere, no mínimo, descaso em relação aos preceitos legais básicos de proteção ao trabalho.

Vale dizer que o Sr. [REDACTED] age permanentemente com total desrespeito às normas da legislação trabalhista e, mais grave do que isso, mantém o costume de submeter trabalhadores a condições desumanas de trabalho e vida, mesmo diante dos atos fiscalizatórios do Estado, o que demonstra descaso também às instituições estatais e denota a certeza da impunidade.

Diante da conduta reiterada do empregador, o coordenador do GEFM noticiou o ocorrido à Procuradora do Trabalho [REDACTED] entregando-a relatório preliminar [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

no dia 12/03/2015, para a adoção das providências urgentes que o caso requer. O documento foi encaminhado à Polícia Federal de Marabá/PA

## **6. CONCLUSÃO**

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatada pelo GEFM a submissão, pelo empregador acima qualificado, a condições degradantes de trabalho, dos 06 (seis) trabalhadores acima descritos.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda em que trabalhavam os rurícolas contratados para realização de tarefas afetas à formação de pasto (roço, plantio, confecção de cercas e aplicação de agrotóxicos), foram verificadas in loco diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

**Isto posto, conclui-se pela submissão a condições degradantes de trabalho dos 06 (seis) trabalhadores acima elencados, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, à Delegacia de Polícia Federal de Marabá/PA, que já acompanha o caso. Sugere-se, ainda, sejam encaminhados o Relatório e anexos ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 17 de março de 2015.

[REDAÇÃO MECANICA]

Coordenador do GEFM